

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER Nº , DE 2019 PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2015

Acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Autora: Erika Kokay (PT/DF)

Relatora: Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe que se modifique o Estatuto do Índio para assegurar que o indígena que preste depoimento pessoal ou testemunho em ações criminais possa realizá-lo em sua língua de origem, com auxílio de intérprete.

A autora justifica a modificação da legislação para proteção dos indígenas, a fim de que não ocorram arbitrariedades e lhes seja assegurado respeito aos direitos fundamentais.

Ela cita como exemplo a situação de vários indígenas do Mato Grosso do Sul (Dourados/MS), que foram presos, e por não serem fluentes na língua portuguesa, não conseguiram se expressar devidamente nos interrogatórios. Com todos esses elementos citados, somando o fato de não conhecerem os procedimentos judiciais, se sentiram intimidados.

A proposição atende à essência da Constituição Federal de 1988, no sentido de reduzir as desigualdades, tratando a todos de acordo com suas características e mantendo igualdade de direitos por respeitar essas diferenças e proteger os mais vulneráveis.

Por fim, argumenta que a atuação de um intérprete, quando se fizer necessário, e nomeado pelo juízo, concederá um tratamento mais equânime aos indígenas que forem intimados a comparecer perante o Poder Judiciário.

A proposição recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente Proposição acrescenta o art. 56-A à Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar que, nas ações penais, o indígena acusado, vítima ou testemunha de infração penal possa se expressar em sua língua nativa e seja acompanhado por intérprete.

Na Constituição Federal de 1988 é expressamente definido em seu art. 231, constituindo-se em parte integrante de seus chamados direitos imemoriais, o direito dos povos indígenas em manter suas crenças, línguas, costumes e tradições.

O Brasil, parte integrante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem demonstrado um judiciário que está atento aos novos tempos e tem reconhecido “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (Convenção nº 169/OIT). Mas ainda há muito que avançar!

As lutas de resistência contra a ideologia homogeneizante da globalização, que não reconhece realidades e valores diferenciados, foram responsáveis em apontar novos caminhos de regulação e emancipação, exigindo conformações plurais e multiculturais para os Estados, e, especificamente, mudanças nas Constituições, situadas atualmente em perspectiva com o direito internacional dos direitos humanos.

Portanto, os direitos constitucionais indígenas devem ser interpretados em reunião com os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, que valorizam e buscam promover a vida humana sem nenhuma distinção, aliados aos direitos fundamentais e com o conjunto integrado e indivisível dos direitos humanos, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem assim, às convenções e documentos internacionais” (In “Socioambientalismo: uma Realidade” – Do “Universalismo de Confluência” à Garantia do Espaço para Construir a Vida. Fernando Antônio de Carvalho Dantas. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Obra Coletiva. Editora Juruá. Curitiba (PR). 2007, pp. 98/101).

Apesar da Constituição Brasileira primar pela preservação e valorização da cultura indígena, ainda se percebe tentativas de acultramento e integração dos índios, facilmente detectada nos processos e julgamentos criminais que envolvem indígenas, seja como acusado, vítima ou testemunha de crime ou contravenção penal, quando

Ihes são negados pedidos para que se manifeste em seu próprio idioma, com a presença de um intérprete.

Considerar apenas o fato de que o indígena, por ser eleitor e possuir conta em banco, por ser titular de direitos e obrigações civis é o suficiente para dominar a língua portuguesa é um equívoco. Muitos indígenas continuam vivendo no seio do grupo que pertencem, que mantém a sua língua viva, sua tradição e cultura. Sendo que muitos desses indígenas, sequer teve acesso ao sistema de ensino, portanto, mal falam o português.

Para corrigir tal equívoco de não reconhecer realidades e valores diferenciados, a presente Proposição vem garantir que os indígenas possam se expressar em sua língua nativa e sejam acompanhados por intérpretes em ações penais, seja como acusado, vítima ou testemunha de infração penal, evitando assim, prisões arbitrárias, à revelia, ou sem investigação legal, que violam os direitos fundamentais dos povos indígenas.

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto apresentado está em perfeita harmonia com os artigos 24, inciso IX, XII, da Constituição Federal de 1988, que fixam como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, bem como sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”. Igualmente, encontra-se em consonância com os artigos 48, caput, e 61, caput, todos da Carta Magna pátria.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição apresentada prestigia regras constitucionais expressamente previstas na Lei Maior.

No tocante à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.397 de 2015, respeita os princípios gerais do direito que guiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.397 de 2015 e, portanto, sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ .

**Deputada JOENIA WAPICHANA
RELATORA**